



TC 018.991/2006-3

**Tipo:** Prestação de Contas - exercício de 2005 (recurso de revisão)

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA)

**Recorrente:** Ministério Público junto ao TCU

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Prestação de Contas – exercício de 2005, Sescoop/MA, Regular com ressalva. Superveniência de documentos novos. Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU. Conhecimento. Provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2005 dos responsáveis pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescoop/MA (peça 10, p. 2-5).

## HISTÓRICO

2. Uma vez admitido o recurso por Despacho do Exmº Sr. Ministro Relator (peça 11, p. 7), o processo foi encaminhado para a Secex-MA, onde os indícios de irregularidades que o fundamentaram foram devidamente analisados na instrução à peça 11, p. 19-37, culminando com proposta de realização de diligência ao Banco do Brasil, a fim de se obterem as cópias de cheques relacionados aos pagamentos efetuados a diversos fornecedores de bens e serviços com indícios de irregularidade, ante os elementos contidos no processo de representação TC 032.881/2008-8, que subsidiaram o presente recurso.

3. Em resposta a essa diligência, o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CSO Judi 6881926/2012 (peça 20, p. 1), acompanhada das cópias dos cheques solicitados (peça 20, p.6 e peça 21, p. 1-151) e de uma relação de cheques inexistentes (peça 21, p. 153-154). Foi, então realizada nova diligência ao Banco do Brasil, objetivando a remessa de cópia dos cheques faltantes, cuja resposta veio por meio do Ofício CSO Judi 8936091/2012 (peça 93, p. 1), que se fez acompanhar de uma relação dos cheques enviados (peça 93, p. 3) e das respectivas cópias dos cheques (peça 93, p. 4-87).

4. Em nova instrução dos autos (peça 102), foi apontada a discrepância entre os credores declarados nos registros contábeis da entidade e os reais beneficiários dos cheques, para várias das operações examinadas, registrando-se a impossibilidade de se conferir presunção de legalidade e legitimidade aos registros contábeis e documentos comprobatórios de despesa pela impossibilidade de correlacioná-los com os reais beneficiários dos respectivos saques. Por esse motivo, foi proposta e autorizada a citação das senhoras Adalva Alves Monteiro, Presidente do Sescoop/MA, solidariamente com a Sra. Márcia Tereza C Ribeiro Nery e com o Sr. Sidney Santana Louzada, respectivamente, superintendente e empregado da entidade, os quais, de forma alternada, assinaram os cheques, conjuntamente com a presidente.

5. Quanto aos beneficiários dos recursos, foi proposta a sua exclusão da lide, considerando que os valores recebidos por estes, atualizados monetariamente, estavam aquém do limite estabelecido no art. 6º da IN/TCU 71/2012 (cf. relatórios de débito constantes das peças 95 e 96) e

em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade, pelos quais devem pautar-se os processos de ressarcimento de dano ao erário.

6. A instrução também registrou que deixaram de ser remetidos e/ou localizados pelo Banco do Brasil alguns cheques, entretanto, considerando que os pagamentos eram de baixa materialidade, e a bem da celeridade processual, foi proposto o prosseguimento do feito com os documentos até então coligidos.

7. Outros indícios de irregularidade apontados na instrução inicial foram também reexaminados nessa última instrução, que se posicionou no seguinte sentido:

a) no que diz respeito às cotações de preços forjadas, os elementos coligidos nos presentes autos corroboram tal ocorrência, especialmente porque, como se viu, a Presidente e a Superintendente da Sescop/MA valiam-se de recibos e documentos fiscais emitidos pelas supostas selecionadas, para conferir ares de legitimidade a saques que se revelaram, em muitos casos, destinados a terceiros. A deliberação proferida no TC 032.881/2008-8 foi pela realização de audiência das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery quanto a estes pontos, neste processo de contas, o que deve ser feito agora.

b) considerando que parte dos beneficiários dos recursos supostamente destinados a fornecedores de bens e serviços eram parentes da Presidente do Sescop/MA (Sr. Marcelo Monteiro do Rego e a Sra. Mauri Monteiro do Rego) foi proposta a audiência da Sra. Adalva Alves Monteiro, para que apresentasse suas razões de justificativa para os pagamentos efetuados a seus sobrinhos, utilizando-se de contrato celebrado com a Consulcoop/MA para justificar tais pagamentos.

c) sobre o pagamento de plano de saúde, entendeu-se como regulares os pagamentos de plano de saúde à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, haja vista o que consignou o Acórdão 1.715/2003, da Primeira Câmara, e irregulares os pagamentos de plano de saúde da Sra. Adalva, por falta de amparo legal, razão pela qual foi proposta a sua citação para apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores respectivos.

d) No que concerne aos diversos pagamentos direcionados a empregados e conselheiros da entidade, arrolados no item V da instrução inicial, entendeu-se incabível a solicitação de justificativas quanto a estes pagamentos, pela ausência de indícios de irregularidade, bem como a adoção de qualquer medida apuratória adicional, devido aos baixos valores envolvidos.

8. A proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 102 recebeu o aval do Diretor da 2ª Divisão Técnica da SECEX-MA (peça 103) e do dirigente da Unidade Técnica (peça 104), tendo as citações e audiências, na forma proposta, sido autorizadas pelo Relator do feito, conforme Despacho à peça 105.

9. No âmbito da SECEX/MA foram despachados os seguintes ofícios:

a) Ofício 879/2013-TCU/SECEX-MA, de 10/4/2013, de audiência da Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 109), devolvido pelos Correios com a anotação de “ausente”, conforme Aviso de Recebimento à peça 116;

b) Ofício 880/2013-TCU/SECEX-MA, de audiência da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (peça 110), recebido em sua residência conforme AR à peça 115;

c) Ofício 868/2013-TCU/SECEX-MA, de citação da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (peça 111), recebido em sua residência conforme AR à peça 121;

d) Ofício 866/2013-TCU/SECEX-MA, de citação da Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 112), também devolvido pelos Correios com anotação de “ausente”, conforme AR à peça 119; e

e) Ofício 867/2013-TCU/SECEX-MA, de citação do Sr. Sidney Santana Louzeiro (peça 113), recebido em sua residência conforme AR à peça 114.

10. Ante a frustrada tentativa de entrega dos ofícios de citação e audiência endereçados à Sra. Adalva Alves Monteiro, o Diretor da 2ª Divisão Técnica da SECEX-MA propôs o refazimento das comunicações e a sua entrega pessoal à destinatária na sede da Superintendência do Inbra no Estado do Maranhão, onde a mesma é servidora (peça 123), obtendo a concordância do dirigente da Unidade Técnica (peça 124).

11. Foram então preparados os Ofícios 1514/2013-TCU/SECEX-MA e 1530/2013-TCU/SECEX-MA (peças 125 e 126), recebidos pela destinatária em 10/6/2013, conforme registro apostado nas segundas vias (peças 128 e 129).

12. Ato contínuo a Sra. Adalva Alves Monteiro protocolou pedido de prorrogação do prazo concedido em mais 15 (quinze) dias (peça 127), autorizada pelo Chefe do Serviço de Administração da SECEX-MA com base na competência subdelegada pelo Secretário (peça 130).

### **EXAME TÉCNICO**

13. Os ofícios endereçados à Sra. Marcia Tereza Correia Ribeiro Nery e ao Sr. Sidney Santana Louzeiro não foram recebidos pessoalmente pelos responsáveis, entretanto, suas citações e audiência podem ser consideradas regularmente efetuadas, pois realizadas na forma prevista no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

14. Transcorrido o prazo regimental de 15 (quinze) dias após o recebimento da citação e da audiência que lhe foram endereçadas, a Sra. Marcia Tereza Correia Ribeiro Nery não apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, nem recolheu o valor do débito a ela imputado, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

15. Quanto ao Sr. Sidney Santana Louzeiro, protocolou, tempestivamente, as suas alegações de defesa (peça 117), por meio de advogado legalmente constituído, conforme procuração à peça 118. Cabe informar que o procurador constituído está devidamente habilitado e cadastrado nos autos, conforme registro obtido em consulta ao sítio da OAB – <http://cna.oab.org.br> (peça 135).

16. A Sra. Adalva Alves Monteiro apresentou, tempestivamente, sua defesa atinente aos fatos tratados nos ofícios de citação e audiência, que constituem as peças 131 a 134 dos autos.

17. Passamos ao exame das defesas apresentadas.

### **Exame da defesa do Sr. Sidney Santana Louzeiro**

18. O Sr. Sidney Santana Louzeiro foi citado, solidariamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, em virtude de haver assinado, conjuntamente com a Sra. Adalva, cheques por meio dos quais se concretizaram pagamentos que se revelaram irregulares, em virtude das divergências constatadas entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição federal, e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

### **Alegações de defesa apresentadas**

19. O defêdente principia por esclarecer que trabalhou na entidade no período de abril/2003 a dezembro/2006, exercendo a função de assistente administrativo, com remuneração de R\$ 715,00 (cópia de contracheque anexa, peça 117, p. 12), sendo subordinado à então Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, com a responsabilidade de organizar os processos de pagamento das empresas prestadoras de serviço e entregá-los a sua superior hierárquica. Aduz que não utilizava, arrecadava, guardava e muito menos gerenciava ou administrava dinheiros, bens e valores públicos, atribuições de competência exclusiva dos superiores hierárquicos, e, portanto, não se pode falar em prestação de contas do defêdente e tampouco em devolução de valores de que não se beneficiou.

20. Argumenta que o fato de haver assinado cheques conjuntamente com a Presidente da entidade em nada prova seu favorecimento, podendo-se verificar que todos os cheques eram nominais, destinados a um beneficiário. Sobre o fato dos cheques serem emitidos a pessoa diversa da que deveria, esclarece que os cheques já vinham preenchidos pela Sra. Adalva, que tão somente solicitava a sua assinatura, na ausência da Superintendente. Acrescenta que não tinha acesso ao talão de cheques, que ficava em poder de seus superiores e que quando assinou esses cheques não imaginou a proporção que o fato poderia tomar, pois acreditava na idoneidade da Presidente e que os beneficiários eram os credores, em virtude de serviços prestados.

21. O defêdente repisa que não tinha poderes especiais para liberar qualquer tipo de pagamento, pois a sua função era meramente de organização processual e que não se beneficiou de nenhum pagamento, apenas assinou os cheques, mesmo sem poderes especiais para tal, a pedido da Presidente. Argumenta que não agira de forma dolosa, e que esta gestora, valendo-se de sua ingenuidade, o coagia a assinar os cheques na ausência da Superintendente e que não entende como se deu a liberação destes pagamentos com a sua assinatura, pois o mesmo não possuía poderes para tanto.

22. Ao final requer que seja excluído do processo e que seja condenada tão somente a Sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de responsável pelos atos de gestão, a devolver a importância que lhe foi imputada.

#### Análise

23. O débito atribuído ao Sr. Sidney Santana Louzeiro refere-se aos pagamentos realizados por meio dos cheques listados na tabela abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Beneficiário conforme registro no livro Razão da entidade/localização da peça nos autos</b>	<b>Beneficiário conforme cópia do cheque</b>	<b>Localização da cópia do cheque nos autos</b>
852188	985,00	Consulcoop (peça 27, p. 8)	Mauri Monteiro do Rego	peça 20, p. 38-40
852189	354,00	Consulcoop (peça 27, p. 8)	Mauri Monteiro do Rego	peça 20, p. 42-44
852190	177,30	Consulcoop (peça 27, p. 9)	Mauri Monteiro do Rego	peça 20, p. 46-48
852256	985,00	Consulcoop (peça 27, p. 11)	Gláucia Varão da Silva	peça 20, p. 86-88
852298	2.931,31	Adalva Alves Monteiro (peça 27, p. 13)	Lilian Freire Fonseca	peça 20, p. 94-96
852360	354,60	Consulcoop (peça 27, p. 16)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 20, p. 110-112
852367	985,00	Consulcoop (peça 27, p. 17)	Terezinha de Jesus Santos Alves	peça 20, p. 118-120
852422	591,00	Consulcoop (peça 28, p. 3)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 20, p. 144-146
852423	1.280,50	Consulcoop (peça 28, p. 3)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 20, p. 140-142
852537	1.280,50	Consulcoop (peça 28, p. 8)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 21, p. 17-19
852538	238,50	Consulcoop (peça 28, p. 8)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 13-15
852555	295,50	Consulcoop Peça 28, p. 9)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 21, p. 21-23

852597	295,50	Consulcoop (peça 28, p. 11)	Lilian Freire Fonseca	peça 21, p. 37-39
852621	1.280,50	Consulcoop (peça 28, p. 12)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 21, p. 41-43
852681	1.490,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 15)	Lilian Freire Fonseca	peça 21, p. 63-65
852682	1.000,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 15)	Lilian Freire Fonseca	peça 21, p. 59-61
852686	1.500,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 16)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 89-91
852687	900,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 16)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 93-95
852688	600,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 16)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 97-99
852770	200,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 19)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 141-143

24. Assiste razão ao defêdente quando afirma que não ordenou os pagamentos, até porque não tinha competência para fazê-lo. As despesas eram autorizadas pela Presidente e pela Superintendente, conforme se observa nos processos de pagamento referentes aos cheques abaixo, colacionados aos autos:

<b>Cheque</b>	<b>Autorização de pagamento</b>
852188	Peça 48, p.30
852189	Peça 48, p. 30
852190	Peça 48, p. 17
852256	Peça 41, p. 12
852360	Peça 50, p. 12
852367	Peça 50, p. 28
852422	Peça 46, p. 12
852423	Peça 46, p. 3
852537	Peça 44, p. 30
852538	Peça 44, p. 20
852555	Peça 42, p. 5
852597	Peça 42, p. 12
852621	Peça 42, p. 21

25. Também está correto quando afirma que não se beneficiou desses pagamentos, pois, com bem evidencia a tabela constante do item 23, os beneficiários foram pessoas diversas, ora parentas da Sra. Adalva, ora servidores do Sescop/MA, mas em nenhum momento coincidente com o credor declarado na contabilidade da entidade.

26. Ocorre, entretanto, que o defêdente tinha, entre suas atribuições, conforme afirma em sua defesa, organizar os processos de pagamentos. No presente caso, há fortes indícios de que os processos foram montados para conferir ares de legalidade e legitimidade aos saques dos recursos, posto que não há correspondência entre os credores declarados e os reais beneficiários dos cheques. Tal era a intenção de montagem, que as cópias dos cheques constantes dos processos de pagamento

não reproduzem os documentos originais, constando como beneficiários os credores declarados e não aqueles que acabaram por receber os recursos. Ora, considerando as suas atribuições, era impossível que o Sr. Sidney Santana Louzeiro não tivesse ciência de tal montagem. Assim, tendo em vista que os processos de pagamento passavam pelo seu crivo, e que o mesmo assinou, conjuntamente com os ordenadores de despesa, os cheques por meio dos quais se concretizaram os pagamentos, pode-se concluir que o defendente concorreu para o desvio verificado.

27. Sobre a alegação de que não agiu com dolo, tem-se a ponderar o seguinte. Ao assinar cheques que se destinavam a pessoas diversas daquelas intituladas como credoras nos processos de pagamentos, o defendente certamente sabia que não estava procedendo de forma regular. Entretanto, não se pode afirmar que buscava, deliberadamente, o resultado alcançado, qual seja, o dano ao erário, até porque não há evidências de que auferisse algum benefício com tal conduta. Também é razoável supor que era suscetível a certo grau de coação moral ante a posição subordinada que ocupava na estrutura do Sescop/MA, submetido às ordens da Presidente e da Superintendente do Órgão, de quem efetivamente partiam as decisões. Assim, não se pode, de fato afirmar que atuou dolosamente ao assinar os referidos cheques. Contudo, está configurada a sua culpa, ao afastar-se dos comandos legais para atender às ordens de suas superiores, contribuindo, com essa conduta, para a implementação das irregularidades que ensejaram os danos aqui apurados.

28. Ante tais considerações, não se acolhem as alegações de defesa apresentadas. Propõe-se, entretanto, que seja dispensada a aplicação de penalidade ao responsável, dada a existência de fator mitigador de sua conduta, como acima abordado.

#### **Exame da defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro**

29. A responsável manifestou-se, afora argumentos os quais não guardam relação com o objeto do chamamento aos autos, pelo que não enfrentaremos nesta instrução, sobre cada um dos atos impugnados consignados no Ofício 1.514/2013/TCU/SECEX-MA, os quais reproduziremos adiante, registrando, logo a seguir, as alegações de defesa apresentadas e o parecer técnico sobre a mesma.

30. **Ato Impugnado 1:** divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade (débito atribuído em solidariedade com Superintendente Márcia)

31. **Alegações de defesa:** alega que todos os documentos pertinentes a pagamentos eram elaborados pela Superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, que colhia propostas de fornecedores, fazia a conferência de valores, preparava cheques, etc. Afirma que as operações passavam pelo crivo do conselho fiscal e de administração, do contador, dos auditores do Sescop Nacional e da CGU. Aduz que não pode se responsabilizar pelos atos em questão depois de passados oito anos e, ainda, fora do órgão, por questões meramente políticas do Sescop Nacional, cujo Presidente, Sr. Márcio Lopes de Freitas, usou a Superintendente Márcia Tereza, depois de pedir à defendente para demiti-la, o que considera ter sido uma estratégia daquele presidente para colocar a defendente contra a Superintendente.

32. **Parecer Técnico:** O fato dos procedimentos antecedentes aos pagamentos inquinados terem sido realizados pela Superintendente Márcia Tereza não elide a responsabilidade da defendente que, na condição de Presidente da entidade, tinha o poder-dever de supervisionar a sua atuação, zelando pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis. Não se deve olvidar que a Sra. Adalva Alves Monteiro tinha a função de ordenadora de pagamentos e que assinava, conjuntamente com a Superintendente, os cheques com os quais os mesmos se concretizavam, motivo pelo qual se exigia a sua vigilância sobre todos os atos envolvidos. Nunca é demais lembrar que o administrador de recursos públicos deve ter os seus atos pautados pelo princípio da legalidade, podendo fazer unicamente aquilo que a lei lhe autoriza. A Lei 4.320/64

disciplina que a o pagamento só pode ser efetuado após regular liquidação da despesa, que consiste, entre outras coisas, em verificar-se a quem deve ser feito o pagamento. O rompimento do nexo de causalidade entre os documentos comprobatórios de despesa e os beneficiários dos pagamentos é indicativo de possível desvio de recursos, já que esses não foram direcionados a quem eram devidos.

33. Não procede a alegação de que os atos passavam pelo crivo dos conselhos fiscal e de administração, bem como dos auditores do Sescop/Nacional e da CGU pois, como se sabe, tais órgãos de controle realizam verificações amostrais dos procedimentos para avaliar os atos de gestão, e não poderiam, jamais, atestar a regularidade de todos os atos praticados.

34. Quanto à questão temporal suscitada pela defendente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente pelo MP/TCU, uma vez que o Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, que julgou as presentes contas, foi publicado no DOU em 1º/2/2008 e o recurso foi protocolizado em 17/5/2010 (ver a respeito exame de admissibilidade, peça 11, p. 4). Portanto, a reavaliação dos seus atos de gestão, relativamente ao exercício financeiro de 2005, está legalmente respaldada, cabendo-lhe responder pelas irregularidades identificadas. Além disso, o fato de se encontrar afastada do Sescop/MA não constitui empecilho para o exercício de sua defesa, uma vez que os autos contêm cópias dos diversos documentos, extraídos da contabilidade da entidade ou obtidos em diligências posteriores, que fundamentam as irregularidades a ela imputadas.

35. Ante todo o exposto, não se acolhem as alegações de defesa apresentadas.

36. **Ato Impugnado 2:** Pagamento de despesa com plano de saúde para a Presidente do Sescop/Ma, sem amparo legal, em infringência ao princípio da legalidade.

37. **Alegações de defesa:** alega que o pagamento de despesas com plano de saúde da presidente era praxe em todos os estados, com orientação e fiscalização do Sescop Nacional e que foi aprovado em ata do Conselho de Administração, com a presença do Conselheiro representante do Sescop Nacional, Luís Tadeu Prudente Santos.

38. **Parecer Técnico:** Embora tenha alegado que as despesas com pagamento de seu plano de saúde foram aprovadas em ata do Conselho de Administração com a presença de Representante do Sescop Nacional, não trouxe aos autos documento que comprove o alegado. Juntou apenas (peça .133, p. 38-39) documento supostamente enviado ao Sescop Nacional solicitando aporte financeiro no valor de R\$ 549.526,70 para atender a diversas despesas, entre as quais o pagamento do plano de saúde da Presidente, o que, no entanto, não comprova que o Sescop Nacional autorizou tal pagamento, inclusive porque não há registro do recebimento dessa comunicação, nos exatos termos, por aquela entidade. Ademais, o conhecimento do Sescop Nacional sobre tais pagamentos e a autorização do Conselho de Administração não teriam o condão de conferir legalidade a tais despesas uma vez que não têm amparo legal, além de estarem em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme, por exemplo, Acórdãos 1703/2003-1ª Câmara, Acórdão 1201/2008 – TCU-Plenário. Portanto, não podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas.

39. **Ato Impugnado 3:** divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade (refere-se a débito atribuído em solidariedade com o Sr. Sidney Santana Louzeiro).

40. **Alegações de defesa:** a defendente alega que não se responsabiliza por atos depois de oito anos, quando toda a documentação encontra-se em poder do Sescop Nacional, que vem praticando todo o tipo de atrocidades (sic), inclusive usando a Sra, Márcia Tereza para impugnar atos de suas responsabilidades. Conclui que o “exercício” (sic) foi aprovado em todas as instâncias, em especial pela fiscalização e auditoria do Sescop Nacional e em Assembléia Geral.

41. Ao final a defendente alega que sempre teve a cautela de realizar as metas declinadas nos orçamentos, com registros de participantes e parceiros; que chegou a trazer eventos de grande monta, com participação de três ministros da Agricultura e que sempre recebeu muitos elogios pela qualidade dos eventos e serviços.

42. **Parecer Técnico:** aplicam-se a este tópico as mesmas considerações expendidas nos itens 31 a 33 acima.

43. Além da citação, a Sra. Adalva foi instada a apresentar razões de justificativa para os seguintes atos, por meio do Ofício 1530/2013-TCU/SECEX-MA:

a) indício de montagem de processos de seleção de fornecedores, conforme evidenciado em laudo extraído do exame de computadores do Sescoop/MA, realizado pela Polícia Federal, os quais evidenciaram as seguintes solicitações do Sr. Sidney/Sescoop à OVS/Bento Anderson:

a.1) três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de “Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais”;

a.2) nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/05 para o curso de “capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais”;

a.3) três propostas, datadas de 5, 6 e 7 dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador; e

a.4) recibo com data de 05/01/06 e ainda três propostas datadas, respectivamente, de 13, 13 e 14 de dezembro de 2005, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico no valor de R\$ 200.

a.5) existência no computador examinado, de uma pretensa proposta em branco da empresa MD Eventos, com que uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento;

a.6) registro onde a Sra. Márcia Nery (então Superintendente da entidade) elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha, após o serviço prestado, exigindo que este envie, além de sua proposta (vencedora), a de mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido.

a.7) pagamentos efetuados a seus sobrinhos, Marcelo Monteiro do Rego e Mauri Monteiro do Rego, utilizando-se de contrato celebrado com a Consulcoop/MA para justificar tais pagamentos, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade ínsitos na Constituição Federal Brasileira.

44. **Razões de Justificativa :** A justificante argumenta que a elaboração de processos, contatos com fornecedores e demais procedimentos motivadores da audiência eram de responsabilidade da Superintendente Márcia Tereza e sua equipe, cujo nome é apresentado nos exames realizados pela Polícia Federal. A seguir apresenta suas justificativas para cada um dos pontos acima, além de argumentos os quais não guardam relação com o objeto do chamamento aos autos, pelo que não enfrentaremos nesta instrução:

- Item a.1: informa que as datas nas propostas demonstram a falta de atenção e responsabilidade da Superintendente, mas que o curso de comercialização de Plantas Medicinais foi realizado com sucesso, avaliações escritas de bom a ótimo, e que foram juntadas listas de presenças;

- item a.2: aduz que as notas fiscais são verdadeiras e que houve confusão quanto às datas, por parte da superintendente; esclarece que a capacitação em Técnicas de Cultivo e Beneficiamento em Plantas Medicinais aconteceu com sucesso, beneficiando as comunidades que tiveram representantes no evento;



- item a.3: argumenta que as propostas, no mínimo de três, poderiam ser feitas com datas seguidas e foram executadas (sic) pela Sra. Márcia Tereza. Aduz que os serviços foram realizados dentro do previsto em orçamento;

- item a.4: repisa que os procedimentos eram feitos pela Superintendente e sua equipe e que não tinha condições de supervisionar cada item. Diz que os registros fotográficos eram legais, conforme previsto em orçamento, que os serviços foram prestados, havendo possibilidade de erro técnico, nunca de fraude;

- item a.5: afirma que, do seu conhecimento, jamais foi usado, para serviços do SESCOOP/MA, computador que não os do próprio órgão e que não se responsabiliza por fatos fora do seu alcance;

- item a.6: diz que não tem conhecimento nem se responsabiliza por eventual procedimento da Sra. Márcia e que sempre exigia procedimentos corretos;

- item a.7: argumenta que os pagamentos eram efetuados à Consulcoop/MA e não diretamente aos senhores Marcelo e Mauri, que são associados daquela Cooperativa; que nenhum pagamento ou contrato foi impugnado pelo SESCOOP Nacional ou pela CGU; que os eventos foram realizados e devidamente comprovados; e por fim, que não foram afrontados os princípios da moralidade e da impessoalidade, haja vista não haver contrato com essas pessoas.

45. **Parecer Técnico:** Em primeiro lugar, deve-se destacar que os pontos objeto de audiência relacionados nos itens **a.1** a **a.6** dizem respeito a irregularidades detectadas em perícia realizada pela Polícia Federal em computadores da SESCOOP/MA, com exame levado a cabo no processo de Representação TC 032.881/2008-8, cuja deliberação final motivou, entre outras coisas, a reabertura das presentes contas. Na instrução realizada nesses autos, foi promovida a audiência da Presidente e da Superintendente do SESCOOP/MA sobre as irregularidades acima, cujas manifestações foram ali examinadas e refutadas, como se verifica na cópia da instrução colacionada pelo MP/TCU (peça 10, p. 34-54).

46. As justificativas agora trazidas pela Sra. Adalva repisam, no essencial, os mesmos argumentos e, mais uma vez, devem ser rechaçadas.

47. O fato de os eventos e/ou serviços terem sido supostamente executados e atenderem a seus objetivos não tem o condão de afastar as irregularidades, pois não basta ao gestor público buscar o atingimento de metas e o cumprimento de finalidades, mas deve fazê-lo sob o império das leis (princípio da legalidade) e com observância dos demais princípios que devem reger as contratações públicas.

48. As irregularidades acima apontadas não são meras falhas ou erros como tenta fazer crer a justificante, mas, antes, indicativas de uma conduta deliberada no sentido de direcionar as contratações para determinados fornecedores de bens e serviços, que eram instados a colaborar, providenciando o número mínimo de propostas exigidas para conferir ares de legalidade à sua escolha. Esse procedimento foi confirmado pela Superintendente Márcia Tereza, quando de sua audiência nos autos do TC 032.881/2008-8, onde a mesma confirma a “montagem” dos processos de seleção de fornecedores, *in verbis* (peça 10, p. 41):

A Presidente Sra. Adalva Alves Monteiro sempre fazia a contratação dos serviços previamente e a mim chegava somente a ordem para preparar o Processo ou então, recebia a ordem prévia para contratar 'aquela' Empresa, as decisões sempre partiam da Presidente.

(...) A existência do papel timbrado (moldura) da empresa M.D. Eventos nos computadores do SESCOOP/MA, deram-se porque era costume que alguém da referida Empresa, fosse até o SESCOOP MA e lá mesmo preparar as propostas e recibos.

(...) A contratação do instrutor Ney de Almeida Guimarães foi feita diretamente pela Presidente Sra. Adalva Alves Monteiro, este é residente em outro Estado e foi contratado por ela para

realizar Palestra na Cooperativa Educacional COOPED, como já relatado, não teve nenhuma participação na decisão de como contratar instrutor, somente a ordem para, mais uma vez, montar o Processo, repassando ou solicitando informações necessárias para a emissão correta dos documentos pelo prestador do serviço.

49. Quanto à tentativa de atribuir unicamente à Superintendente a responsabilidade pelas ocorrências, mais uma vez deve ser rejeitada, haja vista o papel que a justificante exercia na estrutura hierárquica do Sescop/MA, a qual, na condição de Presidente e ordenadora de despesa, assinava contratos, autorizava pagamentos e assinava cheques. Não se pode supor, nessa situação, que tais fatos não fossem do seu conhecimento.

50. Relativamente aos pagamentos efetuados a seus sobrinhos, Marcelo Monteiro do Rego e Mauri Monteiro do Rego, também não merecem prosperar os argumentos apresentados posto que há evidências nos autos de que os cheques foram destinados pessoalmente a eles, e não à Consulcoop/MA, o que afasta o nexo de causalidade entre eventual contrato de prestação de serviço mantido com essa cooperativa e os pagamentos realizados.

## **CONCLUSÃO**

51. Os fatos apurados nos presentes autos são indicativos de irregularidades graves e estão devidamente detalhados nas sucessivas instruções, além de fundamentarem-se em farta documentação coligida aos autos.

52. Instada a apresentar a sua defesa para os atos irregulares que lhes foram atribuídos, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, Superintendente do Sescop/MA no exercício de 2005, quedou-se silente, devendo ser considerada revel para todos os efeitos. Já a Sra. Adalva Alves Monteiro, Presidente da entidade no mesmo exercício, conquanto tenha apresentado alegações de defesa e razões de justificativa, não logrou afastar as irregularidades a ela imputadas. Os elementos contidos nos autos afastam a presunção de boa-fé das responsáveis, que tinham o poder-dever de zelar pela observância das normas e pela correta aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados e não o fizeram.

53. No que pertine ao responsável Sidney Santana Louzeiro, arrolado nestes autos como responsável solidário por débitos apurados, também apresentou sua defesa e, igualmente, não conseguiu afastar as irregularidades a eles imputadas, conforme demonstrado nos itens 23 a 27 da seção “Exame Técnico” desta instrução, onde foram analisados os seus argumentos de defesa. Contudo, considerou-se que a sua conduta foi mitigada pelo vínculo de subordinação laboral que mantinha com a Presidente e a Superintendente da entidade, responsáveis pela autorização das despesas tidas por irregulares.

54. Dessa forma, considerando que as contrarrazões recursais apresentadas não foram capazes de elidir as irregularidades apuradas nos autos, deve ser conhecido e dado provimento ao presente recurso de revisão, com a consequente alteração do Acórdão Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, para julgar irregulares as contas das responsáveis Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, respectivamente Presidente e Superintendente do Sescop/MA no exercício de 2005, condenando-as solidariamente em débito pelos valores a elas imputados, bem como aplicando-lhes multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Além disso, devem também ser julgadas irregulares as contas do Sr. Sidney Santana Louzeiro, condenando-o ao pagamento daqueles valores por que responde solidariamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro.

55. Por fim, ante a gravidade das ocorrências verificadas na gestão das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery à frente do Sescop/MA, as quais inclusive se estenderam para além do exercício de 2005, como se observa na instrução do TC 032.881/2008-8 e na prestação de contas do exercício de 2006 (TC 015.721/2007-2), deve este Tribunal declarar a inabilitação das referidas responsáveis para o exercício do cargo o exercício de cargo em comissão

ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um período entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos.

## **BENEFÍCIOS DE CONTROLE**

56. Incluem-se entre os benefícios esperados, a recuperação dos valores apurados como débito neste processo, o recolhimento das multas imputadas aos cofres do Tesouro Nacional, bem como a prevenção de futuras ocorrências ante o efeito pedagógico das medidas punitivas adotadas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

57. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU;

b) no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a deliberação proferida por meio do Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, relativamente às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, respectivamente Presidente e Superintendente do Sescop/MA no exercício de 2005;

c) com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Presidente do Sescop/MA no exercício de 2005, e da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, Superintendente do Sescop/MA, condenando-as solidariamente ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescop/MA;

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
21/01/2005	12.000,00
26/01/2005	3.900,00
27/05/2005	800,00
27/01/2005	6.000,00
16/02/2005	240,00
16/02/2005	2.700,00
17/02/2005	240,00
01/04/2005	13.854,00
01/04/2005	5.000,00
16/03/2005	4.646,00
11/04/2005	240,00
16/04/2005	200,00
19/04/2005	2.000,00
19/04/2005	240,00
19/04/2005	8.000,00
25/04/2005	5.500,00
25/04/2005	9.000,00
25/04/2005	4.000,00
13/05/2005	4.305,60
26/01/2005	985,00



27/01/2005	100,00
27/01/2005	250,00
04/04/2005	610,00
01/04/2005	1.620,00
04/04/2005	500,00
06/05/2005	236,40
31/05/2005	985,00
06/06/2005	1.000,00
20/06/2005	300,00
13/07/2005	250,00
15/07/2005	240,00
19/07/2005	1.560,00
11/08/2005	3.288,75
26/08/2005	1.280,50
14/10/2005	1.600,00
18/10/2005	510,00
09/11/2005	1.418,40
11/11/2005	3.288,75
29/11/2005	756,00
01/12/2005	3.000,00
14/12/2005	460,00
14/12/2005	200,00
14/12/2005	1.800,00
30/11/2005	269,55
09/12/2005	220,00
13/12/2005	3.288,75
20/12/2005	323,46
29/12/2005	1.168,05
29/12/2005	205,00
28/01/2005	407,88
31/03/2005	203,94
26/04/2005	203,94
03/06/2005	203,94
13/07/2005	203,94
29/07/2005	203,94
14/09/2005	203,94
05/10/2005	203,94
04/11/2005	202,04
30/11/2005	227,78
28/12/2005	227,78

e) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68 e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) considerar graves as irregularidades abordadas nesta prestação de contas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no



âmbito da Administração Pública Federal, por um período entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas d do Sr. Sidney Santana Louzeiro, CPF 722.825.093-15, condenando-o, solidariamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescop/MA;

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
30/03/2005	985,00
30/03/2005	354,00
30/03/2005	177,30
26/04/2005	985,00
18/05/2005	2.931,31
17/06/2005	354,60
23/06/2005	985,00
29/07/2005	591,00
29/07/2005	1.280,50
27/09/2005	1.280,50
27/09/2005	238,50
03/10/2005	295,50
19/10/2005	295,50
20/10/2005	1.280,50
25/11/2005	1.490,00
25/11/2005	1.000,00
05/12/2005	1.500,00
05/12/2005	900,00
05/12/2005	600,00
29/12/2005	200,00

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) remeter cópia do acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX/MA, em 24 de fevereiro de 2014.

*(assinado eletronicamente)*

Ilka dos Santos Ribeiro

AUFC Matr. 2833-9